



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 492-67.
2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Genobre Gomes Lima

Advogado: Joycemar Lima Tejo

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. DELEGADO DE PARTIDO. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. É inexistente o recurso especial sem procuração outorgada ao seu subscritor, ou sem a certidão expedida pelo Tribunal *a quo* dando conta do arquivamento em secretaria, ou, ainda, inexistente prova nos autos de que seja o causídico representante legal do partido para atuar nos pedidos de registro da agremiação.
2. Cabe ao subscritor da peça recursal demonstrar sua capacidade postulatória e/ou sua condição de delegado do partido, pois tal condição não se presume. Precedente.
3. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade que deve estar demonstrado no momento da interposição do recurso.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por GENOBRE GOMES LIMA de decisão da lavra da Ministra LAURITA VAZ que negou seguimento a recurso especial devido à ausência de procuração ao advogado que o subscreve (Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça) e à não comprovação da informação de que o advogado subscritor do apelo nobre seria delegado partidário.

Em suas razões, o agravante, inicialmente, sustenta que "foi comunicado que somos delegados partidários, portanto aptos, sendo advogados, a demandar em juízo em nome do partido e de seus candidatos" (fl. 55).

Segue argumentando que "V. Exa. tem ciência de que este Advogado é Delegado Partidário do PCB, conforme decisão de vossa lavra no RESPE nº 50044" e "no RESPE nº 49789" (fls. 55-56) e que, desse modo, a representação processual estaria regular.

Ao final, pede vênias para anexar certidão que teria sido extraída do sítio eletrônico desta Justiça Especializada e comprovaria a qualidade de delegado partidário.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja provido o recurso especial e deferido o registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade recursal.



Eis o teor da decisão agravada, *litteris* (fls. 52-53):

O recurso especial é inexistente, pois esbarra em óbice formal intransponível consistente na ausência de procuração do Recorrente ao advogado que o subscreve, Dr. Joycemar Lima Tejo; tampouco consta dos autos certidão que ateste o arquivamento em secretaria, resultando na aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Consta nos autos, tão somente, certidão da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro atestando que "o advogado subscritor desse recurso não possui procuração nos autos" (fl. 44).

Não obstante conste na peça recursal a informação que o advogado seria delegado partidário (fl. 40), este não demonstrou, nos presentes autos, a sua alegada condição de delegado da agremiação.

A respeito da representação processual, esta Corte Eleitoral assentou, por ocasião do julgamento do REspe nº 20.129/SP, da lavra do Ministro FERNANDO NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 11.9.2002, que não há irregularidade por ausência de procuração nas hipóteses em que o subscritor do recurso for advogado e também delegado do partido político recorrente, **desde que este comprove a sua condição de delegado da agremiação**. Para conferir, reproduzo a ementa:

Registro de candidatura - **Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, mas credenciado como delegado nacional do partido - Regularidade da representação processual** - Apresentação de certidão criminal de uma das varas existentes na comarca - Abrangência do documento - Reexame de matéria fática - Impossibilidade - Recurso não conhecido.

(sem grifos no original)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DELEGADO DE PARTIDO. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. Cabe ao subscritor da peça recursal demonstrar sua capacidade postulatória e/ou sua condição de delegado do partido, pois tal condição não se presume.

2. Os precedentes mencionados pela parte agravante asseveram ser desnecessário um delegado credenciado possuir procuração outorgada em seu nome. No entanto, não sustentam que a sua condição de representante do partido não deva ser comprovada nos autos.



3. Agravo regimental não provido.

(AgRgREspe nº 28.019/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.3.2008; sem grifos no original)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

As argumentações expendidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando a reforma pretendida.

Conforme consignado na decisão agravada, não obstante conste a informação, no recurso especial, de que o advogado subscritor da peça recursal seria delegado partidário, tal condição não foi comprovada nos presentes autos no momento da interposição da insurgência. Desse modo, o requisito da regularidade da representação processual não foi, com efeito, em tal momento, preenchido, ensejando, por conseguinte, a inexistência do recurso especial.

A propósito, colho da jurisprudência desta Casa:


Agravo de instrumento. Registro. Ausência de procuração.

1. É cabível o recebimento de agravo de instrumento como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade, se, das razões expostas pelo agravante se infere que o recurso se dirige ao próprio Tribunal e nele se pretende a reforma da decisão individual proferida.

2. **É inexistente recurso sem grifos no original procuração outorgada pelo candidato ao advogado subscritor desse recurso ou, ainda, inexistente prova nos autos de que seja o causídico representante legal do partido para atuar nos pedidos de registro da agremiação.**

Agravo de instrumento recebido como regimental e não provido.

(REspe nº 1845-84/RJ, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 15.9.2010; sem grifos no original)

No que se refere ao argumento do agravante de que a condição de delegado partidário do advogado subscritor do apelo nobre teria sido reconhecida em decisões nos recursos especiais "nº 50044" e "nº 49789" (fls. 55-56), esclareço que a regularidade da representação processual deve estar comprovada nos próprios autos e não pode ser presumida, conforme esclarece o precedente já transcrito na decisão agravada: 

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DELEGADO DE PARTIDO. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. **Cabe ao subscritor da peça recursal demonstrar sua capacidade postulatória e/ou sua condição de delegado do partido, pois tal condição não se presume.**

2. Os precedentes mencionados pela parte agravante asseveram ser desnecessário um delegado credenciado possuir procuração outorgada em seu nome. No entanto, não sustentam que a sua condição de representante do partido não deva ser comprovada nos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRgREspe nº 28.019/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.3.2008; sem grifos no original)

Ademais, importa assinalar que a certidão juntada com as razões do agravo regimental não é capaz de afastar a inexistência do recurso especial, posto que, conforme o pacífico entendimento deste Tribunal Superior, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO.

I - Na instância especial, não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

II - **Para a aferição de regularidade da representação do advogado, o momento correto é o da interposição do recurso.**

(AgR-REspe nº 31.124/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, publicado na sessão de 29.9.2008; sem grifos no original)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR NO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A outorga de poderes a advogado é ato formal, não se podendo admitir procuração tácita.

2. **É inexistente o recurso interposto por advogado sem grifos no original procuração nos autos, pois a representação deve estar regular no momento de sua interposição.** Precedentes do TSE.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 465-49/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, publicado na sessão de 28.5.2014; sem grifos no original)

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 492-67.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Genobre Gomes Lima (Advogado: Joycemar Lima Tejo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.9.2014.